



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061261-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA, é agravado AUGUSTO JORGE CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2061261-58.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA

AGRAVANTE: FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA.

AGRAVADO: AUGUSTO JORGE CURY

INTERESSADOS: MARIA ISABEL GARCIA CASTRO; DIEGO SOUSA CARMONA; JIAN ZHONG YANG

Voto n.º 17937

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeição de exceção de pré-executividade. Alegação de simulação do negócio jurídico e nulidade da cláusula aposta no instrumento particular celebrado entre as partes. Questões que demandam dilação probatória, sendo descabida a análise por esta via processual. Ilegitimidade da sociedade empresária para responder pelos débitos contraídos pelos sócios. Matéria preclusa. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 27/28 que, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por **AUGUSTO JORGE CURY** em face de **FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA. E OUTRA**, rejeitou a objeção de pré-executividade.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a possibilidade de se manejar exceção de pré-executividade, já que o título apresentado é precário, com diversas afrontas ao contrato social da

sociedade executada, violações aos princípios do direito societário, nulidade da cláusula que torna o título oponível à sociedade e, por fim, simulação do negócio jurídico.

Afirma que a sociedade empresária não é responsável pela dívida da sócia ou de qualquer outro sócio que venha ingressar na empresa, haja vista o princípio da separação patrimonial. Explica que a cláusula inserida na avença é nula e abusiva, configurando, ainda, desvio de finalidade, já que traz onerosidade à empresa.

Aduz que as transações realizadas pela sócia Maria Isabel impactaram diretamente na dinâmica educacional da executada, comprometendo o capital social da faculdade.

Explica que o negócio jurídico é simulado, já que, antes da alteração do contrato social, era vedada a inclusão da faculdade como garantidora das dívidas contraídas pelos sócios. No caso, lembra que houve a alteração dos atos constitutivos e, na sequência, a celebração do contrato de compra e venda das quotas sociais, com responsabilidade da sociedade, que em nada se beneficiaria.

Menciona que no contrato entabulado não há qualquer anuência dos demais sócios, tampouco ata de reunião dos sócios quanto a assunção de uma responsabilidade no valor de R\$ 1.500.000,00.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 58/59.

Contraminuta às fls. 70/73.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

2. Com efeito, a exceção de pré-executividade é o meio de defesa, no bojo da execução, na qual o

executado pretende demonstrar a falta de condições da ação ou dos pressupostos necessários à ação executiva ou alegar matérias de ordem pública, que não necessitam de maior dilação probatória.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES Ressalta que:

“O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja a necessidade de instrução probatório para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. Esses requisitos estão consagrados na Súmula 393/STJ, que, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável também na execução comum.”¹

Este instituto jurídico confere ao devedor a possibilidade de levantar questões cognoscíveis ex officio, que não demandam instrução probatória.

Pois bem.

3. Na espécie, a parte recorrente pretende o reconhecimento de simulação do negócio jurídico, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da sociedade para integrar o polo passivo da execução, em razão da nulidade da cláusula de responsabilidade aposta no instrumento particular de compra e venda de quotas sociais.

Em relação ao alegado vício social do negócio jurídico entabulado, certo que tal matéria demanda dilação probatória para perquirir acerca da validade e eficácia da avença, a fim de elucidar os pontos controvertidos, garantindo-se a ambas as partes a observância do devido processo legal. Desse modo, certo que o objeto do enfrentamento das questões suscitadas pela parte excipiente não podem ser alegadas dentro desta estreita via.

No tocante a ilegitimidade passiva da agravada, **FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA.**, em razão da nulidade da cláusula de responsabilidade solidária aposta no instrumento particular, verifica-se que a questão já foi objeto de discussão nos embargos à execução n. 1002805-79.2019.8.26.0506.

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único, 9ª edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1376.

Na oportunidade do julgamento restou assentado a inexistência de qualquer vício de consentimento apto a macular o aludido negócio jurídico, estando o documento assinado por todos os sócios que compunham o quadro societário à época.

Desse modo, evidente que a questão se encontra preclusa, sendo descabida nova discussão.

4. Em suma, a via ora eleita constitui medida processual de natureza excepcional, sendo seu cabimento restrito e quando os elementos presentes nos autos corroboram sua tese, o que não retrata a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR